



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

SUY BI GOHORE EMILE E OUTROS C. A REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE

PETIÇÃO INICIAL N.º 044/2019

ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPRAÇÃO 15 JULHO 2020

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Data de publicação: 15 de Julho de 2020

Arusha, 15 de Julho de 2020: O Tribunal Africano proferiu um Acórdão no âmbito do processo *Suy Bi Gohoré Emile e Outros c. a República de Côte d'Ivoire*.

Os senhores SUY Bi Gohoré Emile, KAKOU Guikahué Maurice, KOUASSI Kouamé Patrice, KOUADJO François, YAO N'guessan Justin Innocent, GNONKOTE Gnessoa Désiré, DJEDJE Mady Alphonse, SORO Kigbafori Guillaume e TRAZERE Olibe Célestine (os Peticionários) são cidadãos da República de Côte d'Ivoire (o Estado Demandado). No dia 10 de Setembro de 2020, os Peticionários apresentaram uma Petição contra o Estado Demandado a impugnar a independência e imparcialidade da comissão eleitoral do seu país.

Dos autos constantes do processo resulta que uma nova lei relativa à recomposição da Comissão Eleitoral Independente (CEI) foi promulgada pelo Presidente do Estado Demandado no dia 5 de Agosto de 2019, sob a designação de Lei N.º 2019-708. Por outro lado, no dia 4 de Março de 2020, o Estado Demandado adoptou o Decreto N.º 2020/306, que alterou a Lei N.º 2019-708, conferindo aos partidos da oposição ou agrupamentos políticos a possibilidade de propor uma personalidade adicional para integrar o órgão eleitoral, tanto a nível da comissão eleitoral central como das comissões locais.



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

A Petição fundamenta-se no acórdão proferido por este Tribunal no dia 18 de Novembro de 2016, no processo *Action pour la Protection des Droits de l'Homme (APDH) c. a Côte d'Ivoire* (fundo da causa), relativo à composição da CEI, bem como no acórdão interpretativo de 28 de Setembro de 2017, proferido por este Tribunal relativamente àquele primeiro acórdão.

No acórdão *APDH c. a Côte d'Ivoire* (fundo da causa), o Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou a sua obrigação de estabelecer um órgão eleitoral independente e imparcial, tendo, por conseguinte, violado também o direito de livre participação na governação do país e o direito à igual protecção da lei. O Tribunal ordenou, por conseguinte, ao Estado Demandado que procedesse à alteração da Lei N.º 2014-335, de 18 de Junho de 2014, relativa à CEI, de modo a torná-la conforme com os instrumentos de direitos humanos pertinentes dos quais é Parte.

No acórdão *APDH c. a Côte d'Ivoire* (interpretação), o Tribunal declarou inadmissível o pedido de interpretação do referido Acórdão, por não fazer referência a qualquer das disposições dispositivas do mesmo.

Na sua Petição, os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou as suas obrigações de: (i) criar um órgão eleitoral independente e imparcial; (ii) proteger o direito dos cidadãos de participar livremente na governação do seu país; (iii) garantir o direito à igual protecção da lei; e (iv) cumprir o acórdão do Tribunal dentro do prazo estipulado, bem como assegurar a sua execução.

Os Peticionários requerem ao Tribunal que declare a violação dos instrumentos de direitos humanos pertinentes, ordene ao Estado Demandado que proceda à alteração, antes de qualquer eleição, da lei impugnada relativa à recomposição da CEI, de modo a torná-la conforme com os instrumentos aplicáveis, imponha um prazo para a execução da ordem e determine ao Estado Demandado que apresente ao Tribunal um relatório sobre a sua implementação.



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

O Estado Demandado suscitou uma objecção quanto à competência material do Tribunal, alegando que a Petição se funda, essencialmente, em alegações de violação do Artigo 30.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo). Segundo o Estado Demandado, tal significa que os Peticionários estão a solicitar ao Tribunal que fiscalize a execução do seu Acórdão, não obstante não existir qualquer disposição, quer na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Carta), quer no Protocolo, que confira tal competência ao Tribunal.

Em resposta a esta objecção, o Tribunal observou que o Artigo 30.º do Protocolo impõe expressamente aos Estados a obrigação de cumprirem os seus acórdãos. Considerou, aliás, que tal obrigação constitui a *conditio sine qua non* de qualquer contencioso internacional. É precisamente a existência dessa obrigação que distingue os mecanismos jurisdicionais internacionais dos mecanismos parajurisdicionais, que não estão autorizados a proferir decisões vinculativas.

Motivo pelo qual, tendo em conta a obrigação de executar os acórdãos do Tribunal, que impõe, em regra, aos Estados o dever de reparar violações comprovadas de direitos humanos ou dos povos, o Tribunal entende que o incumprimento do Artigo 30.º do Protocolo equivale a uma «violação de direitos humanos ou dos povos», na acepção do n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo.

Consequentemente, mediante uma leitura conjugada do Artigo 3.º, do n.º 1 do Artigo 27.º e do Artigo 30.º do Protocolo, o Tribunal concluiu que era provido de competência material para, em qualquer processo ou litígio que lhe seja submetido, determinar se um Estado cumpriu ou não o seu acórdão dentro do prazo estipulado, e, se necessário, proferir ordens adequadas para obviar à violação.

Por estas razões, e considerando que a presente Petição constitui um novo litígio em relação ao processo *APDH c. a Côte d'Ivoire* (fundo), baseado em circunstâncias factuais e jurídicas distintas, e considerando que todas as alegadas violações dizem



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

respeito a instrumentos de direitos humanos dos quais o Estado Demandado é Parte, o Tribunal considerou que dispõe de competência material para apreciar a Petição.

Embora os demais aspectos da competência não tenham sido impugnados pelo Estado Demandado, o Tribunal procedeu igualmente à sua análise e concluiu que a sua competência pessoal, temporal e territorial, relativamente à presente Petição, se encontra estabelecida.

O Tribunal entendeu, em particular, que a sua competência pessoal no presente caso não foi afectada pela retirada, por parte do Estado Demandado, da Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, que permite a indivíduos e organizações não-governamentais (ONGs) submeterem petições directamente ao Tribunal, uma vez que tal retirada apenas produzirá efeitos a partir de 30 de Abril de 2021.

O Estado Demandado suscitou uma objecção relativa à admissibilidade de uma Petição modificada apresentada pelos Peticionários em substituição da Petição inicial. O Tribunal observou que a Petição modificada foi devidamente transmitida ao Estado Demandado, em conformidade com o Regulamento do Tribunal (o Regulamento). O Tribunal observou ainda que prorrogou os prazos concedidos ao Estado Demandado para apresentar a sua Contestação à Petição modificada, tendo o Estado Demandado efectivamente apresentado as suas Contestações com base nessa versão da Petição. Tendo em conta que o Estado Demandado não foi privado do tempo necessário para apresentar a sua Contestação à Petição modificada, o Tribunal concluiu que a substituição da Petição não lhe causou qualquer prejuízo. À luz do que precede, o Tribunal nega provimento à objecção apresentada pelo Estado Demandado à admissibilidade da Petição.

Nenhum dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no Artigo 56.º da Carta foi objecto de controvérsia entre as Partes. Todavia, nos termos do Protocolo e do Regulamento, o Tribunal procedeu à verificação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Com base nessa análise, o Tribunal concluiu que a Petição satisfaz



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

todas as condições previstas no referido artigo e, em consequência, declarou-a admissível.

No exame do mérito, o Tribunal considerou que os Peticionários não demonstraram que o Estado Demandado tenha instituído um órgão eleitoral composto por membros que não sejam independentes e imparciais, manifestamente desequilibrado em favor do partido no poder, excessivamente dependente em termos institucionais devido à insuficiência de autonomia administrativa ou financeira, e claramente desprovido de confiança por parte dos actores políticos, em razão do seu processo de reforma.

Contudo, tendo em conta o desequilíbrio manifesto no número de Presidentes das comissões eleitorais locais propostos pelo partido no poder, na sequência das eleições dos Bureaux realizadas ao abrigo da legislação anterior, quando o órgão eleitoral a nível local ainda se encontrava desequilibrado em favor do Governo, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado não cumpriu integralmente o disposto no Artigo 17.º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança (CADEG) e no Artigo 3.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia, tendo, por conseguinte, violado essas disposições.

Na sequência dessa constatação, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que adoptasse as medidas necessárias, antes de qualquer eleição, para garantir que novas eleições dos Bureaux, com base na nova composição do órgão eleitoral, fossem organizadas a nível local.

Para além disso, o Tribunal considerou a inexistência de um mecanismo que assegure que o processo de nomeação dos membros do órgão eleitoral por partidos políticos, especialmente partidos da oposição, bem como por OSCs, seja conduzido por essas entidades. Assim, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado não cumpriu integralmente as suas obrigações de garantir a confiança pública e a transparência na gestão dos assuntos públicos, bem como a participação efectiva dos cidadãos nos processos democráticos, conforme previsto no n.º 7 e n.º 8 do Artigo 3.º e no Artigo 13.º da CADEG, nem a sua obrigação de assegurar que o órgão eleitoral goze da

COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

confiança de todos os actores políticos, conforme previsto no Artigo 3.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia. O Tribunal concluiu, por conseguinte, que o Estado Demandado violou essas disposições.

Com base nessa conclusão, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que adoptasse as medidas necessárias, antes de qualquer eleição, para garantir que o processo de nomeação dos membros do órgão eleitoral por partidos políticos, especialmente partidos da oposição, bem como por OSCs, seja conduzido por essas entidades, com base em critérios previamente definidos, conferindo-lhes autoridade para se organizarem, consultarem, realizarem eleições, se necessário, e apresentarem os candidatos exigidos.

O Tribunal ordenou ainda ao Estado Demandado que lhe apresentasse um relatório sobre as medidas adoptadas em cumprimento das duas ordens acima referidas, no prazo de três (3) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, e, subsequentemente, a cada seis (6) meses, até que o Tribunal considere que a sua execução foi plenamente concretizada.

Relativamente à alegada violação do direito de participar livremente na governação, o Tribunal considerou que os Peticionários não demonstraram de que forma a não inclusão dos candidatos independentes na lista de entidades autorizadas a propor membros para o órgão eleitoral, conforme estabelecido na lei impugnada, afectou o seu direito de participar livremente na governação ou de aceder em condições de igualdade à função pública do país. O Tribunal observou ainda a dificuldade em identificar e seleccionar representantes de candidatos independentes antes da elaboração das listas definitivas de candidatos às eleições. Por estas razões, o Tribunal concluiu não ter ocorrido qualquer violação do direito de participar livremente na governação, nem da questão relativa ao acesso igualitário à função pública do país, conforme previsto no n.º 1 e n.º 2 do Artigo 13.º da Carta.

Quanto à alegada violação do direito à igual protecção da lei, o Tribunal considerou que o argumento dos Peticionários relativo à discriminação contra candidatos



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

independentes assenta na suposição de que existe um desequilíbrio na composição do órgão eleitoral. A alegada discriminação contra os candidatos que não provêm do partido no poder é, assim, supostamente decorrente da composição desequilibrada do órgão eleitoral. Não obstante, o Tribunal assinalou que já havia decidido no sentido de que os Peticionários não tinham comprovado a existência de qualquer desproporção na composição do órgão em apreço. O Tribunal observou igualmente que os Peticionários não esclareceram que tipo de vantagem beneficiaria os candidatos do partido no poder, que estaria alegadamente vedada aos demais candidatos, em particular aos candidatos independentes. Assim, o Tribunal não considerou que os Peticionários tenham provado a existência de qualquer vantagem indevida em favor de determinados candidatos. Por conseguinte, o Tribunal não considerou que tenha ocorrido violação do direito à igual protecção da lei relativamente a candidatos independentes ou a quaisquer outros candidatos, conforme previsto no n.º 3 do Artigo 10.º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança (CADEG), no n.º 2 do Artigo 3.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, e no Artigo 26.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Relativamente à alegada violação da obrigação do Estado Demandado de executar os acórdãos, o Tribunal recordou que, no seu acórdão no processo *APDH c. a Côte d'Ivoire* (fundo), ordenou ao Estado Demandado que: «que altere a Lei N.º 2014-335, de 18 de Junho de 2014, sobre a Comissão Eleitoral Independente, para que seja compatível com os instrumentos supra-mencionados nos quais é Parte;» e «que lhe apresente um relatório sobre a implementação desta decisão dentro de um prazo razoável que, em qualquer caso, não deve exceder um ano a contar da data de publicação deste Acórdão.»

Tribunal tomou nota dos diversos esforços empreendidos pelo Estado Demandado para cumprir o seu acórdão de 18 de Novembro de 2016 e garantir a respectiva execução, nomeadamente através do pedido de interpretação do acórdão apresentado no dia 4 de Março de 2017 e da procura de uma solução consensual



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

para a reforma do órgão eleitoral, mediante a adopção da Lei N.º 2019-708, de 5 de Agosto de 2019, relativa à recomposição da Comissão Eleitoral Independente (CEI).

O Tribunal observou igualmente que já havia concluído que os Peticionários não demonstraram que a lei impugnada estabelece um órgão eleitoral composto por membros que não sejam independentes e imparciais. O Tribunal não considerou, também, que a referida lei preveja uma composição do órgão eleitoral, quer a nível central, quer a nível local, manifestamente desequilibrada em favor do partido no poder. Do mesmo modo, não considerou que o órgão eleitoral seja excessivamente dependente em termos institucionais, por insuficiência de autonomia administrativa ou financeira, nem que esteja manifestamente desprovido de confiança por parte dos actores políticos no que respeita ao seu processo de reforma.

Todavia, o Tribunal assinalou o desequilíbrio manifesto no número de Presidentes das comissões eleitorais locais propostos pelo partido no poder. Para além disso, o Tribunal constatou a inexistência de um mecanismo que assegure que o processo de nomeação dos membros do órgão eleitoral por partidos políticos, especialmente partidos da oposição, bem como por OSCs, seja conduzido por essas entidades.

Não obstante, o Tribunal considerou que o desequilíbrio ainda existente quanto aos Presidentes das comissões eleitorais locais se refere à implementação da lei e não ao seu conteúdo.

O Tribunal observou ainda que a ausência de um mecanismo adequado para a nomeação de membros do órgão eleitoral provenientes da sociedade civil e dos partidos políticos, em especial da oposição, não implica necessariamente a necessidade de alteração da lei impugnada. Tal mecanismo poderá igualmente ser instituído por outras vias.

O Tribunal concluiu, assim, que os Peticionários não demonstraram de forma suficiente que a lei impugnada relativa ao órgão eleitoral não cumpre os padrões

COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

estabelecidos pelos instrumentos de direitos humanos pertinentes dos quais o Estado Demandado é Parte.

Relativamente à obrigação de executar o acórdão dentro do prazo estipulado, o Tribunal tomou nota de que o pedido de interpretação do acórdão *APDH c. a Côte d'Ivoire* (fundo), apresentado pelo Estado Demandado, poderá justificar o atraso inicial na sua execução. Embora o Estado Demandado pudesse ter iniciado mais cedo o processo legislativo consensual para reformar a lei que rege o órgão eleitoral, o Tribunal considerou aceitável a justificação apresentada para o atraso, tendo em conta que a organização de um diálogo político inclusivo com diferentes partidos políticos e OSCs, com vista à criação de um órgão eleitoral conforme com os padrões internacionais relevantes, exigia inevitavelmente tempo.

Em consequência, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado não violou a sua obrigação de executar o acórdão do Tribunal, conforme previsto no Artigo 30.º do Protocolo.

O Tribunal decidiu que cada Parte suportará as suas próprias custas processuais.

Outras informações

Informações adicionais sobre o processo, incluindo o texto integral do acórdão do Tribunal Africano, estão disponíveis no seguinte endereço: <https://en.african-court.org/index.php/56-pending-cases-details/1264-app-no-044-2019-suy-bi-gohoreemile-8-others-v-cote-d-ivoire-details>

Para pedido de outras informações e de esclarecimento de dúvidas, queiram por obséquio contactar o Cartório Judicial, através do seguinte endereço electrónico: registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e a qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Para informações mais circunstanciadas, queiram consultar o seguinte endereço de Internet: www.africancourt.org